



ACÓRDÃO N°.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0012583-94.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas

RECURSO: Habeas Corpus

COMARCA DE ORIGEM: Uruará

IMPETRANTE: Advogado Isaias Alves Silva

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará

PACIENTE: F.F.L.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 213, § 1º C/C O ART. 226, II C/C O ART. 71 E ART. 129, § 9º, DO CP CONTRA A VITIMA L.L.A – ART. 217-A, C/C O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71 E ART. 147, TODOS DO CP CONTRA A VÍTIMA A.L.L.A. – PRISÃO PREVENTIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO: 1) À FORMAÇÃO DA CULPA – SUPERADO – 2) AO DESFECHO DO PROCESSO – NÃO CONFIGURADO.

1. Superada a alegação de excesso de prazo a formação da culpa, eis que encerrada a instrução criminal, conforme informações prestadas pela autoridade inquinada coatora. Súmulas n.º 01 e n.º 52, desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Writ não conhecido nesta parte.

2. Os prazos no processo penal não podem ser contados de forma absoluta e peremptória, devendo ser levado em consideração a complexidade e peculiaridade de cada feito a luz do juízo da razoabilidade, somente se verifica o aludido constrangimento ilegal quando evidenciada desídia por parte do estado juiz, o que não é a hipótese dos autos, pois conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, embora o paciente tenha sido preso em 01/12/2015, houve necessidade de expedição de carta precatória à outra comarca, e apesar disso, o magistrado de piso vem empreendendo esforços para garantir a celeridade processual, sendo que, atualmente, os autos encontram-se com vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais, denotando-se que, após serão os mesmos conclusos para prolação da sentença. Constrangimento ilegal não configurado.

3. Writ conhecido em parte, e nesta denegado.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 07 de novembro de 2016.



Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Isaias Alves Silva em favor de F.F.L., com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, e art. 648, inciso II, do CPP, indicando como autoridade coatora o MM.º Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa, bem como ao desfecho do processo, pois se encontra custodiado desde o dia 23 de novembro de 2015, ou seja, há mais de 290 (duzentos e noventa) dias, sem que tenha encerrado a instrução processual respectiva, nem tenha sido o feito julgado, razão pela qual requer a concessão liminar do writ, e, no mérito, sua concessão em definitivo, para que seja expedido o competente alvará de soltura.

Vindo os autos a mim distribuídos, neguei a liminar e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual esclareceu ter sido o paciente denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 213, § 1º c/c o 226, II na forma do art. 71 e art. 129, § 9º, do CP contra a vítima L.L.A e art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71 e art. 147, todos do CP contra a vítima A.L.L.A., crimes estes cometidos contra menores de idade, suas filhas.

Acrescentou, que a medida constritiva se deu por pedido da autoridade policial, pois o acusado foi denunciado pelas próprias filhas, as quais sofriam sevícias por parte do acusado, sendo tal medida decretada para garantir a instrução criminal, a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, eis que, após ter sido o caso descoberto, o paciente vendeu sua propriedade e em seguida, fugiria da Comarca, presumindo-se que, em liberdade, dificilmente aguardará a formação de sua culpa e a aplicação da lei em eventual condenação.

Relatou o magistrado de piso, que o paciente é tecnicamente primário e sua conduta social não lhe é benéfica, pois segundo as testemunhas do caso, o mesmo morava em local isolado, não possuía companhia há muitos anos, vivia somente com seus filhos e filhas (vítimas), os quais não tinham contato com parentes, somente vindo a ter contato com a genitora após a prisão do réu. Constando ainda no processo, que o acusado agredia as filhas, inclusive com terçado (constatado pelo laudo de exame de corpo de delito e relatos testemunhais); era o réu antissocial, temido pelos vizinhos, havendo relatos testemunhais de que o mesmo ameaçava o agente de saúde local, para evitar que fosse delatado.

Finalizou informando, que o paciente foi preso em 01/12/2015, ressaltando que o processo seguiu seu curso normal, inclusive, com expedição de carta precatória para outro juízo, em razão das vítimas terem ido residir em outra comarca com sua genitora, sendo que, atualmente, o processo se encontra com a instrução encerrada, com vistas ao Ministério Público para oferecimento de alegações finais.



Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, vê-se que o processo se encontra com a instrução encerrada, com vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais, restando superado o argumento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa, à luz das Súmulas 01 e 52, desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, razão pela qual não conheço do writ nesta parte.

Insurge-se ainda o impetrante contra a prisão do paciente, sustentando que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo ao desfecho do processo, sendo imperioso ressaltar que, além dos prazos no processo penal não poderem ser contados de forma absoluta e peremptória, devendo ser levado em consideração a complexidade e peculiaridade de cada feito a luz do juízo da razoabilidade, somente se verifica o aludido constrangimento ilegal quando evidenciada desídia por parte do estado juiz, o que não é a hipótese dos autos, pois conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, embora o paciente tenha sido preso em 01/12/2015, houve necessidade de expedição de carta precatória à outra comarca, e apesar disso, o magistrado de piso vem empreendendo esforços para garantir a celeridade processual, sendo que, atualmente, como dito alhures, os autos encontram-se com vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais, denotando-se que, após serão os mesmos conclusos para prolação da sentença.

Com efeito, vê-se que embora haja uma certa delonga nos prazos processuais na hipótese, tal elasticidade temporal, ao menos por ora, encontra-se justificada em razão da peculiaridade do feito, não estando o mesmo paralisado, sem providências por parte do magistrado de primeiro grau, que, ao contrário, vem empreendendo esforços para garantir, na medida do possível, a sua regular tramitação.

Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 07 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora